



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 6128/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Vicente Fialho de Sousa Neto

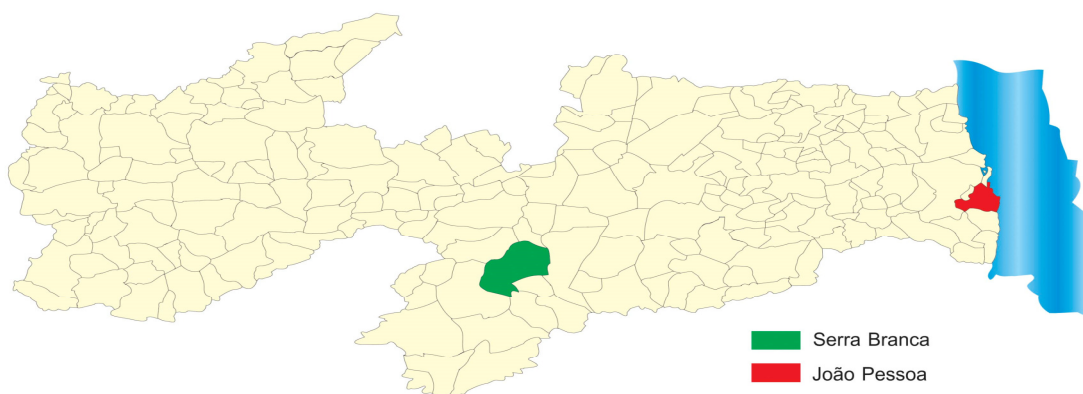
Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Serra Branca.** Prestação de Contas do Prefeito Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto. **Exercício 2017.** Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. **Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Serra Branca.** Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares com ressalvas contas de Gestão. Cominação de Multa. Recomendações. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF.

PARECER PPL TC 313/2019

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. VICENTE FIALHO DE SOUSA NETO, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Serra Branca**, relativa ao exercício financeiro de 2017.

O município sob análise possui população estimada de 13.707 habitantes e **IDH 0,628¹**, ocupando no cenário nacional a posição **3.519º** e no estadual a posição **19º**.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos, e, bem assim, na análise da defesa apresentada pelo gestor Sr. VICENTE FIALHO DE SOUSA NETO, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, sob

¹ O **IDH** (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 6128/18

os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas do Município.

1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 710/2016 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 34.948.452,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de R\$ 17.474.226,00, equivalentes a 50% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);

1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares** com a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inc. V, CF);

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada realizada pelo ente, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu o montante de R\$ 24.900.107,88 e representou 71,24% da previsão, já a despesa orçamentária foi de R\$ 27.043.899,60, sendo R\$ 26.045.123,28 do Poder Executivo e R\$ 998.776,32 do Legislativo e representou 77,38% da fixação;

1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal, foi observado:

1.4.1 O **Balanço Orçamentário Consolidado** apresentou déficit equivalente a 8,61% da receita orçamentária arrecadada;

1.4.2 O **Balanço Financeiro Consolidado** apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 1.934.490,50, exclusivamente em Bancos;

1.4.3 O **Balanço Patrimonial Consolidado** apresenta déficit financeiro² no valor de R\$ 4.182.008,63 (fls. 1820);

1.4.4 A **Dívida Municipal**, no final do exercício, importou em **R\$ 17.234.768,60**, correspondendo a **71,18%** da Receita Corrente Líquida³, sendo constituída de Dívida Flutuante **(38,05%)** e de Dívida Fundada⁴ **(61,95%)**. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior⁵ apresenta um **acréscimo** 100,72% .

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

1.6 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 82.041,66, os quais representaram 0,30% da Despesa Orçamentária Total (DOT). Conforme o Sistema TRAMITA, não foi formalizado o processo específico para análise das obras.

² Déficit financeiro (ativo financeiro - passivo financeiro)

³ R\$ 24.212.148,84 (fls. 1821)

⁴

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	435.328,60	423.329,78
Previdência (RGPS)	120.406,67	0,00
Previdência (RPPS)	9.618.009,74	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	503.829,04	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00

⁵ R\$ 8.586.098,97



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 6128/18

1.7 Realizações de 91 procedimentos licitatórios totalizando R\$ 10.643.326,99⁶;

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal do Município**, sem incluir a despesa com obrigação patronal, representando **60,13%** da Receita Corrente Líquida, não atendendo ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF (Rel. fls. 1194/1195);

2.2 Despesas com Pessoal do **Executivo**, sem incluir a despesa com obrigação patronal, representando **54,03%** da Receita Corrente Líquida, não atendendo ao limite máximo de **54%** estabelecido no art. 20 da LRF (Rel. fls. 1194/1195);

2.3 Aplicação de **25,65%** da receita de impostos e transferência na **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO** (Rel. fls. 1824, fls. 1825/1826 e 2238/2239);

2.4 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **SAÚDE** atingiram o percentual de **18,72%** da receita de impostos e transferências, cumprindo o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT;

2.5 Destinação de **70,67%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo à exigência do art. 22 da Lei n.º 11.494/2007;

2.6 O Município transferiu para o **FUNDEB** a importância de R\$ 3.035.717,77, tendo recebido deste Fundo a importância de R\$ 4.550.868,26, resultando um superávit para o Município no valor de R\$ 1.515.150,49;

3. Há Registro de denúncia (doc. TC 50894/18) e o mesmo foi anexada ao Processo TC 00278/18 de Acompanhamento de Gestão relativa ao exercício de 2018.

4. Foram expedidos 04 alertas ao Prefeito;

5. **Irregularidades remanescentes**, após análise de defesa:

5.1 Gestão Fiscal:

5.1.1 Ocorrência de Déficit de execução orçamentária equivalente a 8,61% da receita orçamentária arrecadada⁷, sem a adoção das providências efetivas;

5.1.2 Ocorrência de Déficit financeiro ⁸ao final do exercício (Rel. fls. 1820, item 5.1.2);

5.1.3 Gastos com pessoal de 60,13%, acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;

6

Quantidade	Valor	Modalidade
52	9.543.602,78	Pregão Presencial
23	492.807,22	Dispensa por outros motivos
12	334.480,00	Inexigível
4	272.436,99	Outros
91	10.643.326,99	TOTAL

Fonte: SAGRES e Anexo IV.

⁷ R\$ 2.143.791,72

⁸ R\$ 4.139.117,71



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 6128/18

5.1.4 Gastos com pessoal de 54,06%, acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;

5.2 Gestão Geral:

5.2.1. Abertura de créditos adicionais sem indicação da fonte de recursos⁹ no valor de R\$ 387.517,75, sendo R\$ 360.498,43 do Instituto de Previdência dos servidores e R\$ 33.019,32 da Câmara Municipal;

5.2.2 Registros contábeis incorretos tocantes às despesas com Pessoal, contabilizados no elemento 36 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física), implicando na inconsistência dos demonstrativos, arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976. Rel. 1829, item -11.1.3;

5.2.3 Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público art. 37, II e IX, da Constituição Federal - 11.2.1;

5.2.4 Repasses ao Poder Legislativo de 7,14% da receita tributária, inclusive as transferências, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, III da Constituição Federal¹⁰ - 12.0.1;

5.2.5 Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes¹¹ implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976. (Rel. fls. 1834, item 13.0.1)

5.2.6 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência¹²; (Rel. fls. 1835, item 13.02)

5.2.7 Não encaminhamento a este Tribunal da informação quanto ao responsável pela contabilidade (Rel. fls. 1838, item 15.0.2);

⁹ excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito

¹⁰ Limite 7%.

¹¹ Não contabilização da folha de pagamento de pessoal dividida em "Regime Geral" e "Próprio"

¹²

Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	7.278.014,72	0,00
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	4.007.524,12	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Adições da Auditoria	1.669.194,50	6.189.355,99
6. Exclusões da Auditoria	6.212.901,91	
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	6.741.831,43	6.189.355,99
8. Alíquota *	21,0000%	45,00%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	1.415.784,60	2.785.210,20
10. Obrigações Patronais Pagas	976.211,85	1.527.757,12
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	-10.253,70	10.253,70
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)	449.826,45	1.247.199,38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 6128/18

6. Sugestões:

6.1 Observar as disposições dos incisos II e IX do artigo 37, da Constituição Federal, tendo em vista o elevado quantitativo de contratos em seu quadro de pessoal;

6.2 Observar as disposições da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01, quando da contabilização das despesas orçamentárias realizadas pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal;

6.3 Apuração da regularidade da situação de servidores com dois ou mais vínculos na folha de pessoal através de processo administrativo e, ao final do procedimento, encaminhar a esta Corte relatório conclusivo sobre os fatos verificados (Rel. fls. 1829/1830, item 11.1).

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, conforme se transcreve *ipsis litteris*, a seguir:

1. **EMIÇÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. VICENTE FIALHO DE SOUSA NETO**, durante o exercício de 2017;

2. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado responsável;

3. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;

4. **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor municipal, Sr. VICENTE FIALHO DE SOUSA NETO, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme mencionado no corpo do Parecer;

5. **RECOMENDAÇÃO** à Administração do vertente Município no sentido de:

5.1. Conferir estrita observância aos princípios e normas constitucionais, sobretudo aquelas relativas às vedações constante no artigo 29-A e seus parágrafos e no art. 167, bem como às obrigações previdenciárias (art. 195), de modo que o seu recolhimento seja realizado de forma integral e tempestiva;

5.2. Atender aos princípios e limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, buscando adotar uma gestão fiscal equilibrada e eficiente, especialmente no que diz respeito ao disposto nos artigos 1º, 19 e 20 da referida Lei;

5.3. Observar as normas aplicáveis à aplicação da receita de impostos na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino (MDE), não mais incorrendo na mesma grave irregularidade em exercícios futuros;

5.4. Zelar pela veracidade das informações contábeis, bem como promover a correta contabilização de suas despesas, a fim de não comprometer a transparência da gestão e não causar embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo;

5.5. Conferir estrita observância às normas constitucionais previstas no art. 37, inciso II, e IX, relativas à admissão e contratação de pessoal, adotando medidas no sentido de reestruturar o quadro de pessoal da Prefeitura, provendo os cargos públicos por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 6128/18

meio da realização de concurso público e de utilizar a contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público.

6. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária constatado no presente feito, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR	RELATOR
2013	4522/14	Contrário – PPL TC 157/17	Eduardo José Torreão Mota	Cons. Subst.. Oscar Mamede
2014	4504/15	Contrário – PPL TC 067/17		Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
2015	04251/16	Favorável – PPL TC 089/18,		Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
2016	5467/17	Favorável – PPL TC 168/18		Cons. Subst.. Oscar Mamede

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelos Auditores de Contas Públicas Gustavo Silva Coelho e Adjailton Muniz de Sousa, bem como foram expedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

V O T O D O R E L A T O R

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve cumprimento parcial à LRF em razão da ocorrência de déficit **orçamentário e financeiro**, aquele, gerando desequilíbrio entre receita e despesa na execução do orçamento e, este, atentando contra a boa gestão pública, porquanto resultou na assunção de compromissos sem disponibilidade financeira para honrá-los.

Vale também ressaltar que, respeitante ao Déficit Orçamentário, o gestor reconhece sua existência, todavia ressalta o estado de calamidade pública, amparado pelo art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e ainda atribui o déficit aos Restos a Pagar deixados pela gestão anterior.

Respeitante à alegação de estado de calamidade pública para explicar o déficit, conforme o teor do Decreto, o mesmo foi direcionado às áreas impactadas pela estiagem e, conforme o constante no seu art. 3º, foram dispensadas as licitações, os contratos de aquisição necessários às atividades de resposta ao desastre, locação de máquinas e equipamentos, serviços de obras relacionadas com a reabilitação do cenário do desastre, desde que concluídas no prazo estipulado em lei, caindo por terra a justificativa apresentada pelo gestor.

Concernente ao Déficit Financeiro o gestor alega que foi decorrente do elevado passivo deixado pela gestão anterior, neste particular entendendo inadequada a providência mencionada no memorial para diminuição do aludido déficit (R\$ 4.139.117,71 para R\$ 1.900.174,01) através do cancelamento de Restos a pagar, inclusive os processados, porquanto desamparado em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 6128/18

Desse modo, entendo que estes déficits são, reveladores da falta de planejamento e provocador do desequilíbrio financeiro, os quais são merecedores de especial atenção pela administração, porquanto o endividamento produz reflexos negativos no resultado dos exercícios seguintes.

Além disso, registrou-se gastos com Pessoal do Poder Executivo no percentual de **54,06%**, acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, bem assim, **60,13%**, acima do limite (60%) do art. 19 da LRF.

Assim, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal cabe recomendação para que o gestor programe ações efetivas visando à manutenção do equilíbrio das contas públicas, e bem assim, observe com rigor os limites de gastos com pessoal estabelecidos na LRF, sem prejuízo de cominação de multa e, ainda, que no processo de acompanhamento de gestão do Prefeito, exercício de 2020, seja examinado se ditas eivas ainda são persistentes.

Respeitante à Gestão Geral, o Prefeito apesar de ter atendido aos limites constitucionais tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**MDE**) e **Saúde** e, legal, referente ao **FUNDEB**, apresentou pechas e/ou irregularidades na prestação de Contas algumas, merecedores de ponderação desta Corte, vejamos:

Concernente à abertura de créditos adicionais sem indicação da fonte de recursos¹³ no valor de R\$ 387.517,75, sendo R\$ 360.498,43 do Instituto de Previdência dos servidores e R\$ 33.019,32 da Câmara Municipal, esta falha pode ser relevada porquanto ditos créditos não foram utilizados, todavia é merecedor de recomendação no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e legais aplicáveis à matéria.

No que diz respeito às contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, entendo que os argumentos do gestor são extremamente frágeis, a teor do disposto na constituição federal de que a contratação por excepcional interesse público é exceção à regra do concurso para investidura no serviço público, de modo que sou porque se expeça recomendação ao gestor no sentido de adotar medidas com vistas a banir dita eiva, através da reestruturação do quadro de pessoal, realizando para tanto, se for o caso, concurso público.

Quanto ao repasse ao Poder Legislativo de 7,14% da receita tributária, inclusive as transferências, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, III da Constituição Federal¹⁴, dita falha pode ser relevada ante o ínfimo percentual extrapolado (0,14), todavia, merece recomendação à gestão para observância estrita à Constituição Federal.

¹³ excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito

¹⁴ Limite 7%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 6128/18

Referente ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador dos Regimes Geral e Próprio de Previdência¹⁵; (Rel. fls. 1835, item 13.02) é importante ressaltar que, embora preocupantes a situação destes, a que inspira maior preocupação é a do Regime Próprio, em razão da dívida da Prefeitura com o Instituto que, conforme apontado no processo de prestação de contas anuais do aludido Instituto (TC 5693/18) foi da ordem de R\$ 9.618.009,74¹⁶, valor resultante do reconhecimento da dívida decorrente da Avaliação Atuarial elaborada com data-base de 31/12/2016, que resultou num aumento significativo dos créditos a receber em relação ao exercício anterior no montante de R\$ 6.278.427,50.

De acordo com a sobredita avaliação atuarial e, bem assim, a Lei Municipal nº 727/2017, esse *déficit* deverá ser amortizado pelo Município de Serra Branca ao longo de 32 anos, iniciando com uma alíquota suplementar de 23% no exercício de 2017 e concluindo com uma alíquota suplementar de 99,20% para os exercícios de 2029 a 2048.

Este patamar de contribuição patronal, no meu sentir, fere a todos os princípios de razoabilidade, porquanto no período em que foi realizado o cálculo, o Município arcará com a despesa equivalente a um servidor que passa a existir de formar “virtual” , ou seja se pagará encargos sociais de um servidor que alimentará outro que nunca existiu.

Pois bem, a ausência de repasse das contribuições previdenciárias prejudica o equilíbrio financeiro e atual do Regime Próprio, ex vi do art. 40 da C.F/88¹⁷, contribui para a

15

Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	7.278.014,72	0,00
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	4.007.524,12	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Adições da Auditoria	1.669.194,50	6.189.355,99
6. Exclusões da Auditoria	6.212.901,91	
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	6.741.831,43	6.189.355,99
8. Alíquota *	21,0000%	45,00%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	1.415.784,60	2.785.210,20
10. Obrigações Patronais Pagas	976.211,85	1.527.757,12
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	-10.253,70	10.253,70
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)	449.826,45	1.247.199,38

16

9. PATRIMÔNIO

	2016	2017
Ativo	3.370.180,41	9.825.222,83
Disponibilidades	3.337,17	9.999,88
Bens Imóveis	27.261,00	32.454,80
Créditos a Receber	3.339.582,24	9.618.009,74
Outros Ativos	-	164.758,41
Passivo	17.285.887,47	36.958.949,59
Provisão Matemática	-	-
Outros Passivos	17.285.887,47	36.958.949,59

Fonte: Balanço patrimonial constante da prestação de contas do exercício de 2017 (doc. fls. 19/23).

¹⁷ Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 6128/18

descapitalização do Regime Próprio que, por conseguinte, reflete no saldo das disponibilidades e ocasiona déficit orçamentário e financeiro.

Ademais, a situação deficitária exigirá do poder executivo aportes financeiros para cobertura do déficit, razão pela qual sou porque se recomende ao gestor no sentido de regularizar o repasse ao Instituto, com as atualizações, multas e juros previstos em lei e, também, que este aspecto seja acompanhado no processo de acompanhamento de gestão do exercício de 2020, ante a gravidade dos fatos.

Quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador do Regimes Geral sou porque represente à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária do empregador ao RGPS.

Afora estes aspectos, foram apontadas outras eivas atrativas de cominação de multa e recomendação, sem envergadura para ensejar a reprovação das contas, são, todavia, merecedoras de recomendação à atual administração para providências com vistas a evitar a reincidências destas eivas, aprimorando o planejamento e controle administrativo em estrita observância à Constituição Federal, à lei nº 4.320/64, à LRF (LC nº 101/2000), sob pena de repercussão negativa nas futuras contas, vejamos:

- a) Não encaminhamento a este Tribunal da informação quanto ao responsável pela contabilidade (Rel. fls. 1838, item 15.0.2);
- b) Registros contábeis incorretos tocantes às despesas com Pessoal, contabilizados no elemento 36 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física), implicando na inconsistência dos demonstrativos. Rel. fls.1828/1829, item 11.1.3;
- c) Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes¹⁸ implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis. (Rel. fls. 1834, item 13.0.1)

Dito isto, e, considerando os demais aspectos positivos da prestação de contas, e, ainda, que o presente exercício corresponde ao primeiro ano da gestão, à vista do princípio da razoabilidade, as falhas apontadas podem ser mitigadas e, sendo assim, **voto** no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de **Serra Branca**, **parecer Favorável à aprovação** das contas de Governo do Prefeito, Sr. **Vicente Fialho de Sousa Neto**, relativas ao exercício de 2017, determinando a egrégia Câmara de Vereadores daquele município que após o julgamento “político”, desta PCA – 2017, comunique e envie cópia da respectiva decisão fundamentada a esta Corte de Contas do Estado na Paraíba.

Em Acórdão separado:

1. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Serra Branca**, Sr. **Vicente Fialho de Sousa Neto**, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017;

2. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

¹⁸ Não contabilização da folha de pagamento de pessoal dividida em “Regime Geral” e “Próprio”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 6128/18

3. Aplique multa pessoal ao gestor supranominado, prevista no **artigo 56, inciso II**, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 5.725,27, (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 113,01 UFR, por cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹⁹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

4. Recomende ao gestor adoção de medidas no sentido de:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Serra Branca**, parecer **Favorável à aprovação** das contas de Governo do Prefeito, Sr. **Vicente Fialho de Sousa Neto**, relativas ao exercício de 2017, determinando a egrégia Câmara de Vereadores daquele município que após o julgamento “político”, desta PCA – 2017, comunique e envie cópia da respectiva decisão fundamentada a esta Corte de Contas do Estado na Paraíba.

Em Acórdão separado:

1. **Julgar** regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Serra Branca**, Sr. **Vicente Fialho de Sousa Neto**, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017;

2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Aplicar multa pessoal ao gestor supranominado, prevista no **artigo 56, inciso II**, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 5.725,27, (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 113,01 UFR, por cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal²⁰, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

4. Recomendar ao gestor adoção de medidas no sentido de:

4.1. Aprimorar o planejamento e controle administrativo em estrita observância às normas constitucionais e legais, as Resoluções e Pareceres Normativos desta Corte, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas;

4.2. Guardar maior atenção às normas de contabilidade pública, notadamente no que diz respeito à veracidade e confiabilidade dos seus registros, a fim de se evitar divergências de dados capazes de dificultar a análise por parte dos órgãos de controle e interferir na transparência pública;

4.3. Atender aos princípios e limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, buscando adotar uma gestão fiscal equilibrada e eficiente;

¹⁹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

²⁰ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 6128/18

4.4. Cumprir com as obrigações previdenciárias (art. 195 da CF), regularizando o repasse ao Instituto de Previdência e, bem assim, ao INSS, de modo que o seu recolhimento seja realizado de forma integral e tempestiva, de modo a evitar multas, juros, parcelamentos de débitos e, sobretudo, prejuízos aos beneficiários;

5. Recomende ainda ao Prefeito que sejam observadas as **sugestões** da Auditoria no sentido de:

5.1 Observar as disposições dos incisos II e IX do artigo 37, da Constituição Federal, tendo em vista o elevado quantitativo de contratos em seu quadro de pessoal;

5.2 Observar as disposições da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01, quando da contabilização das despesas orçamentárias realizadas pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal;

5.3 Apuração da regularidade da situação de servidores com dois ou mais vínculos na folha de pessoal através de processo administrativo e, ao final do procedimento, encaminhar a esta Corte relatório conclusivo sobre os fatos verificados (Rel. fls. 1829/1830, item 11.1).

6. Expeça comunicação à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;

7. Recomende à unidade de instrução para análise no processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2020, das providências adotadas pelo gestor no sentido de evitar a repetição das eivas relacionadas em seu relatório.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 6128/18

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA-2017

(Todos os Gráficos e Painéis estão acessíveis no Portal do Tribunal de Contas do Estado - <http://tce.pb.gov.br/>)

SUMÁRIO

1. DESPESAS COM PESSOAL - BI

1.1 Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) –EVOLUÇÃO DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO - PAINÉIS DE ACOMPANHAMENTO

2. EVOLUÇÃO DAS DESPESAS MUNICIPAIS - PAINÉIS DE ACOMPANHAMENTO

Função Administração
Função Saúde
Função Educação
Pessoal

2.1– Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município – IDGPB

2.1.1- *Indicadores Financeiros em Educação*

2.1.2 - *Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação*

2.1.3 - *Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes*

2.1.4 - *Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação*

3. DEMAIS INDICADORES – PAINÉIS

4.1 Oportunidade de economia potencial com despesas em combustíveis

4.2 Despesa total com combustíveis por município

4.3 Ranqueamento do índice de eficiência dos gastos com combustíveis – 2019

4.4 Valor transacionado por padrão de risco do produto - Medicamentos

4.5 Painel de Acumulação de Vínculos Públicos

4.6 Quantitativo de vínculos por Município – Quadro de servidores

4.7 Avaliação dos Portais de Transparência – Turmalina

4.8 Panorama de Resíduos Sólidos Urbanos

4.9 Despesa com Resíduos Sólidos Urbanos – RSU em relação à despesa Total empenhada em 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 6128/18

1. DESPESAS COM PESSOAL

Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) - Prefeitura Serra Branca

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS								
Num	Unidade Gestora	Base de Cálculo Previdenciário	Obrigações Patronais Estimadas	Ip 1	Obrigações Patronais Pagas	Ip 2	Diferença (Calculado - GPS)	Ip 3
		(A)	(B)	(B/A)	(C)	(C/A)	(D)	(D/A)
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS								
2015	Serra Branca	4.545.166,15	954.484,89	21,00%	780.159,36	17,16%	3.765.006,79	82,84%
2016		5.222.881,83	1.096.805,18	21,00%	834.038,58	15,97%	4.388.843,25	84,03%
2017		6.741.831,43	1.415.784,60	21,00%	965.958,15	14,33%	5.775.873,28	85,67%
Total		16.509.879,41	3.467.074,67	21,00%	2.580.156,09	15,63%	13.929.723,32	84,37%

Fonte: relatório Inicial da Auditoria

26/11/2019



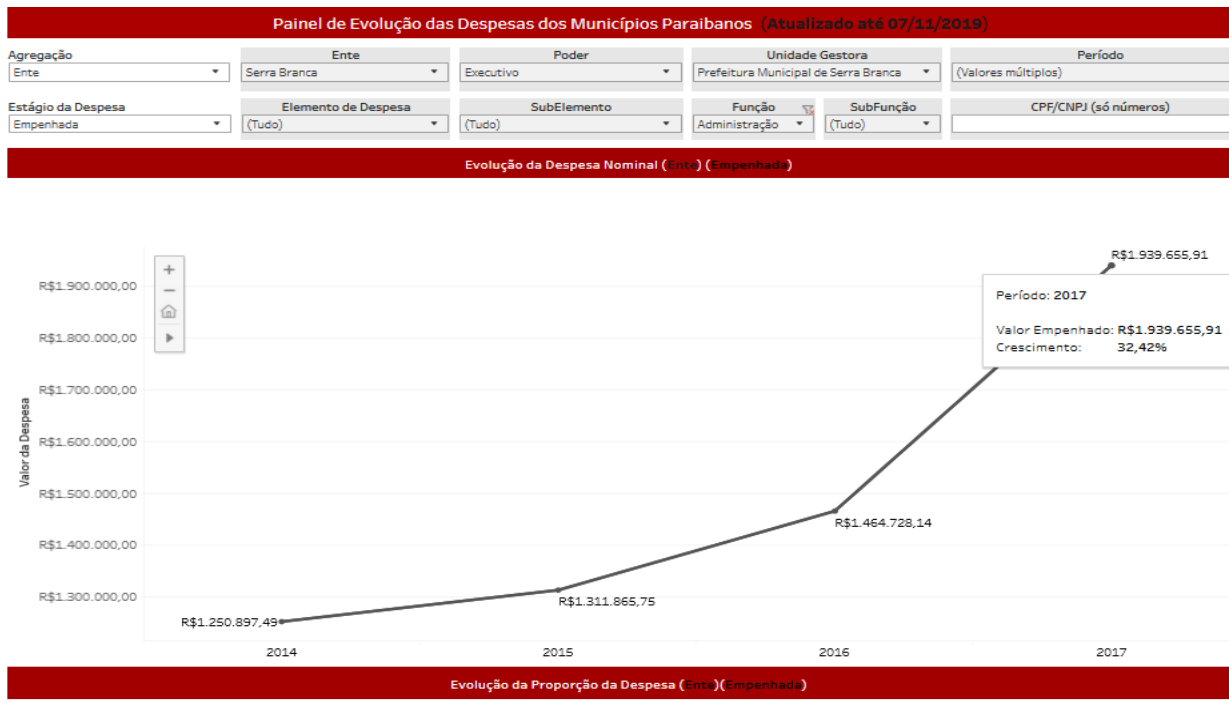
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 6128/18

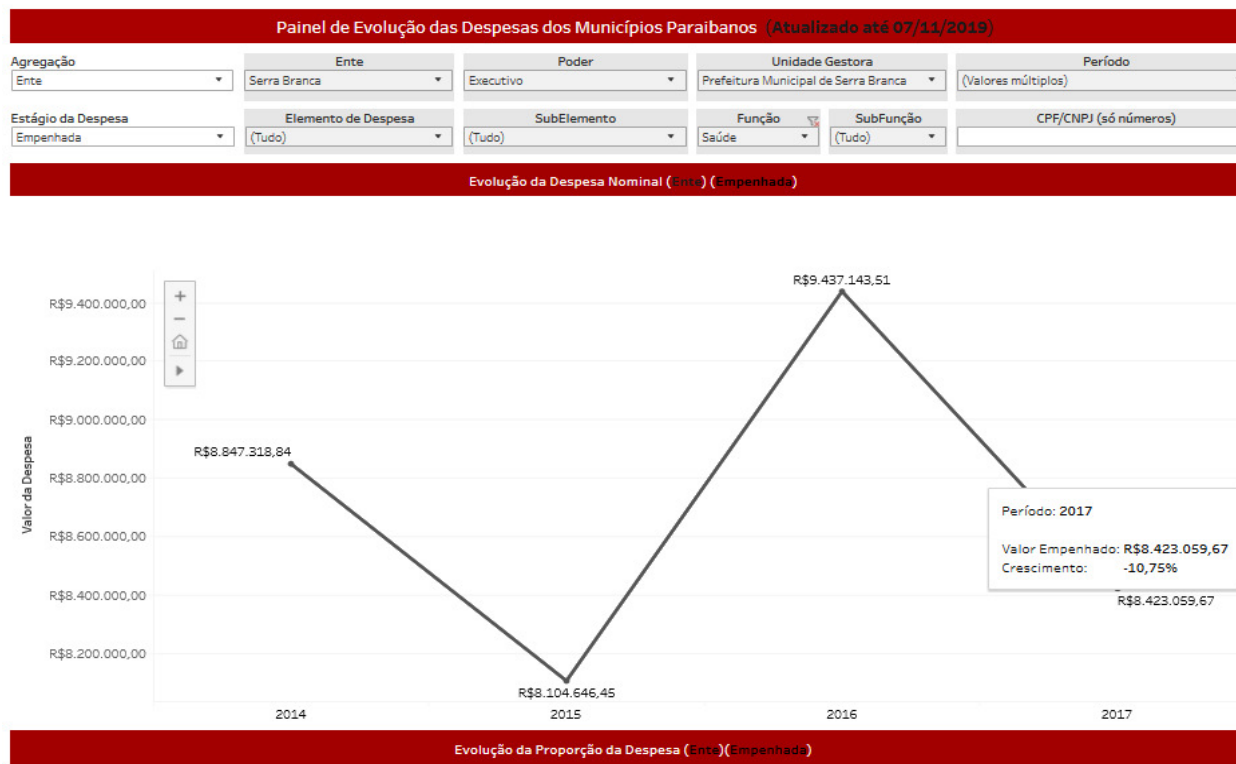
2 – EVOLUÇÃO DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO

Fonte: Portal do TCE-PB – Painéis de Acompanhamento

Função ADMINISTRAÇÃO



Função SAÚDE





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

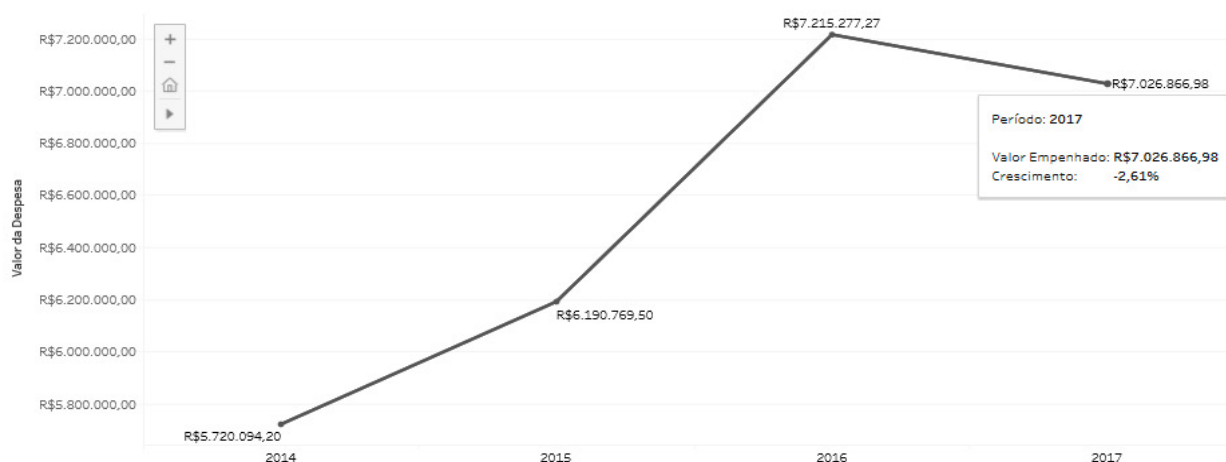
Processo TC 6128/18

Função EDUCAÇÃO

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 07/11/2019)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período
Ente	Serra Branca	Executivo	Prefeitura Municipal de Serra Branca	(Valores múltiplos)
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção
Empenhada	(Tudo)	(Tudo)	Educação	(Tudo)
CPF/CNPJ (só números)				

Evolução da Despesa Nominal (Ente) (Empenhada)



Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)

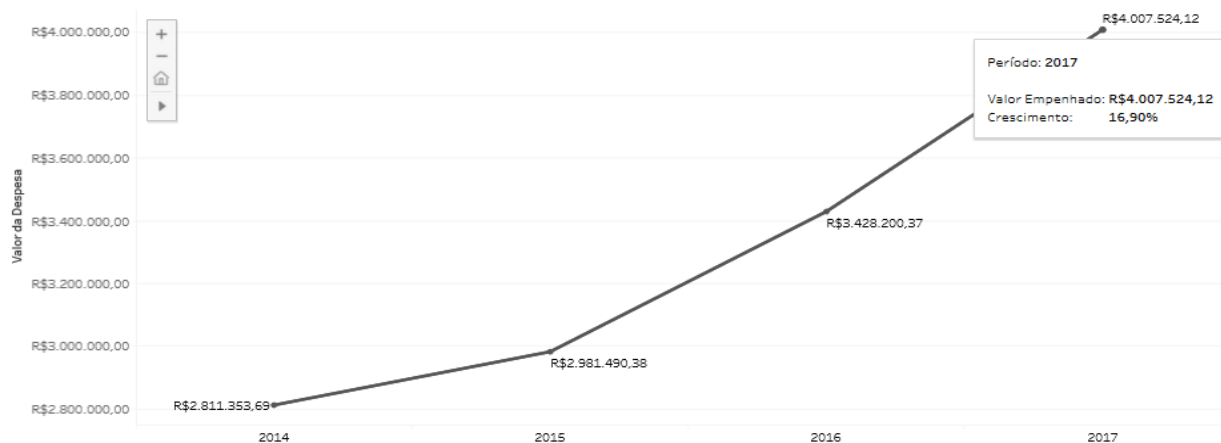
PESSOAL

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 07/11/2019)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período
Ente	Serra Branca	Executivo	Prefeitura Municipal de Serra Branca	(Valores múltiplos)
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção
Empenhada	4 - Cont. Tempo Determinado	SEM SUBELEMENTO	(Tudo)	(Tudo)
CPF/CNPJ (só números)				

Evolução da Despesa Nominal (Ente) (Empenhada)



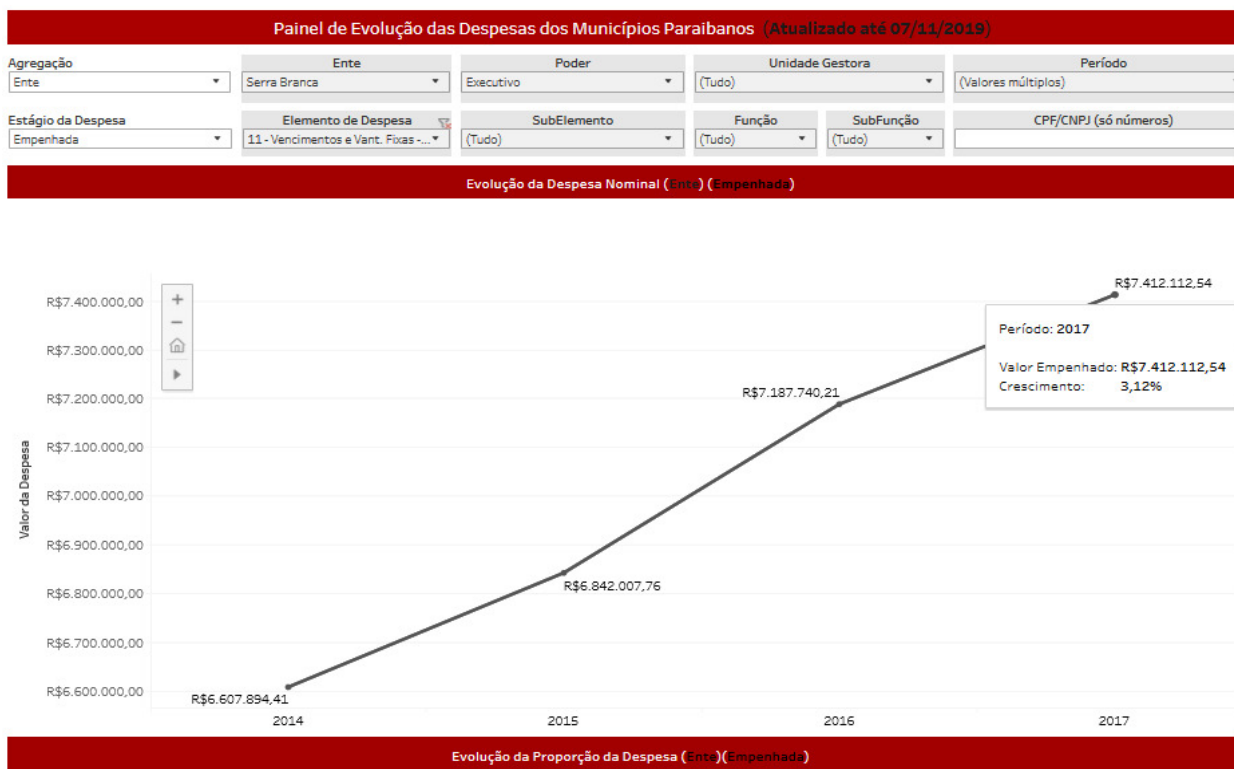
Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)



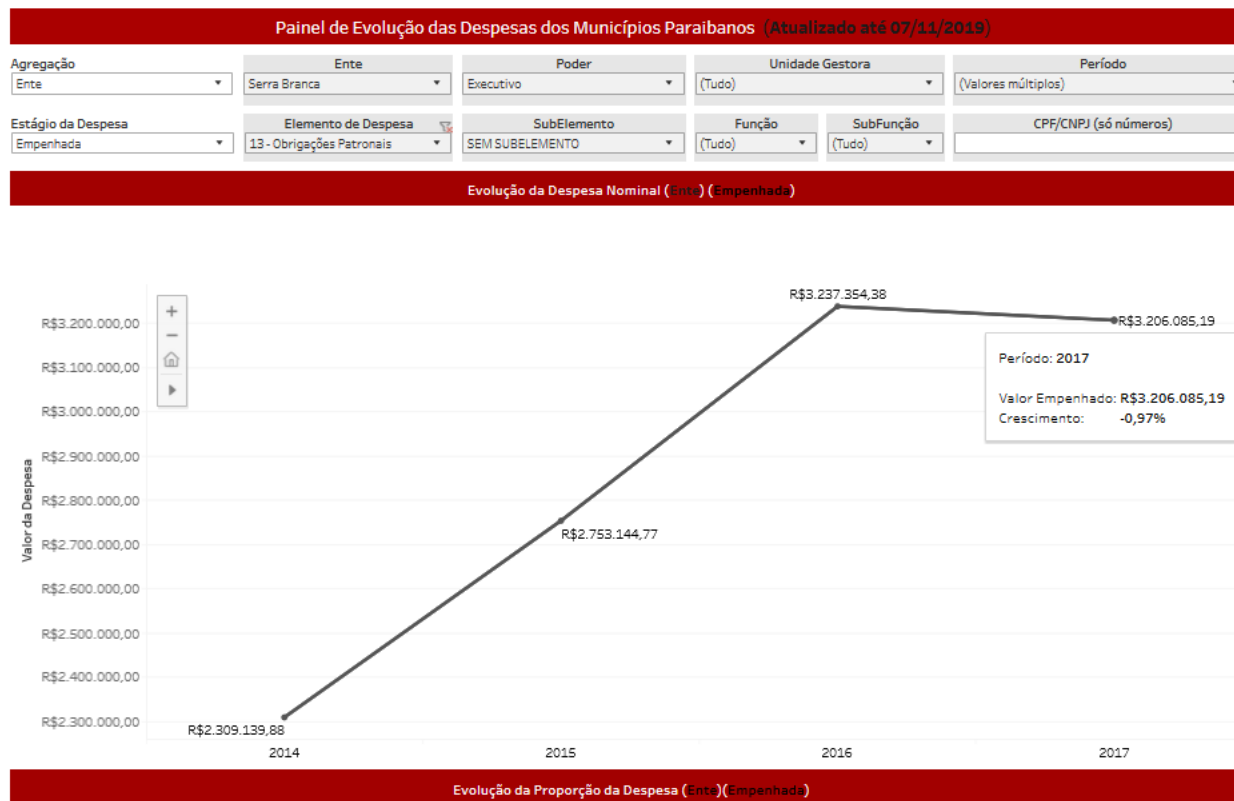
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 6128/18

VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS



OBRIGAÇÕES PATRONAIS



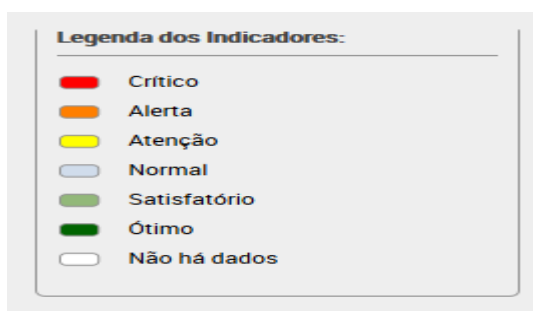


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06038/19

Respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

3.1 – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município - IDGPB

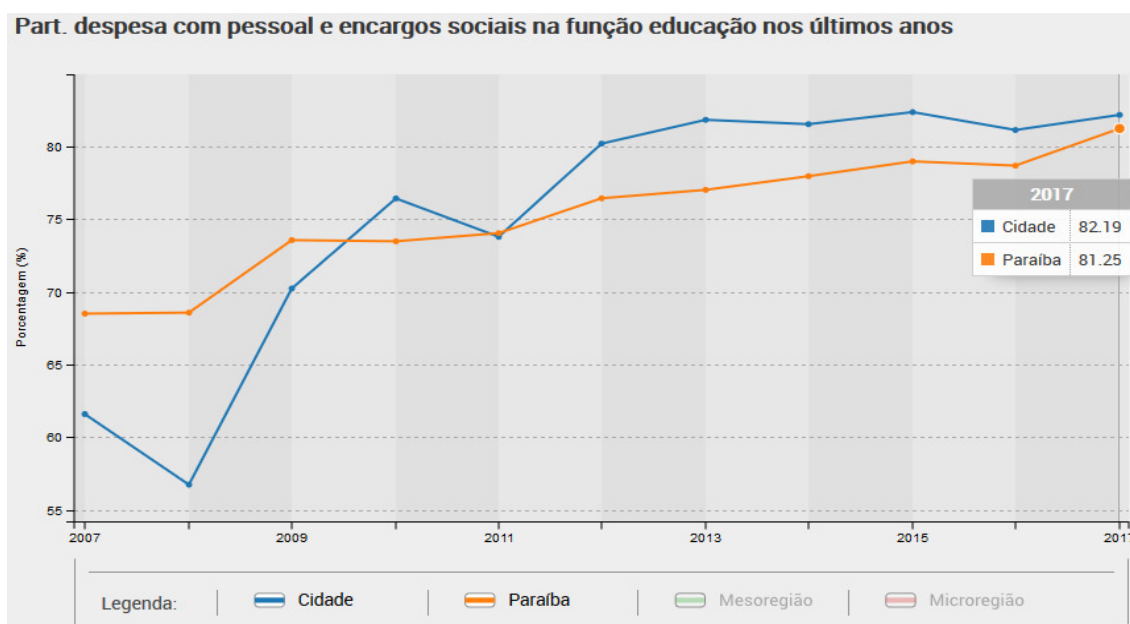


Escala de Eficiência:

0 a 0,54 □ Fraco
0,55 a 0,66 □ Razoável
0,67 a 0,89 □ Bom
0,891 a 0,99 □ Muito bom
Igual 1 □ excelente

3.1.1- Indicadores Financeiros em Educação

Participação da despesa com Pessoal e Encargos Sociais na função Educação nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



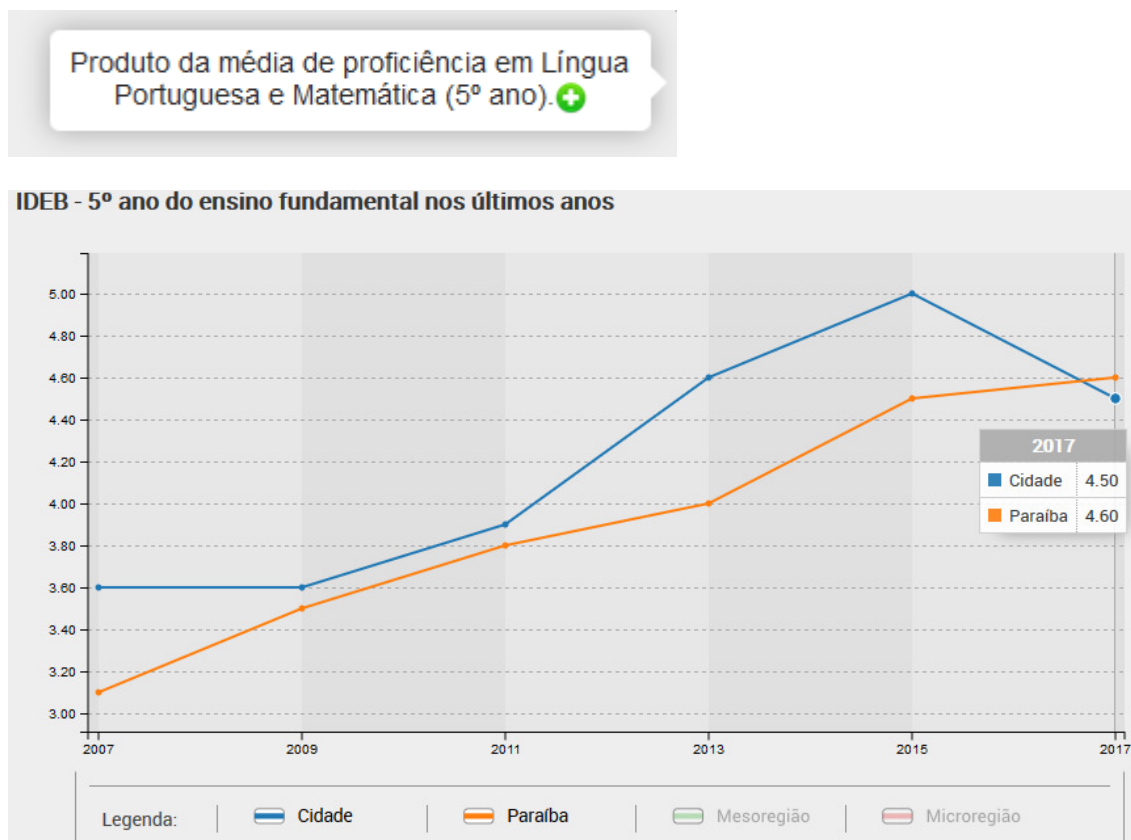
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06038/19

3.1.2 - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

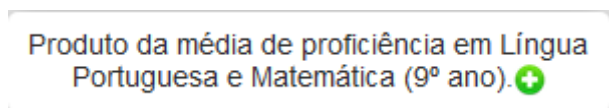
IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município **i** no ano **t**.

IDEB – 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos:



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

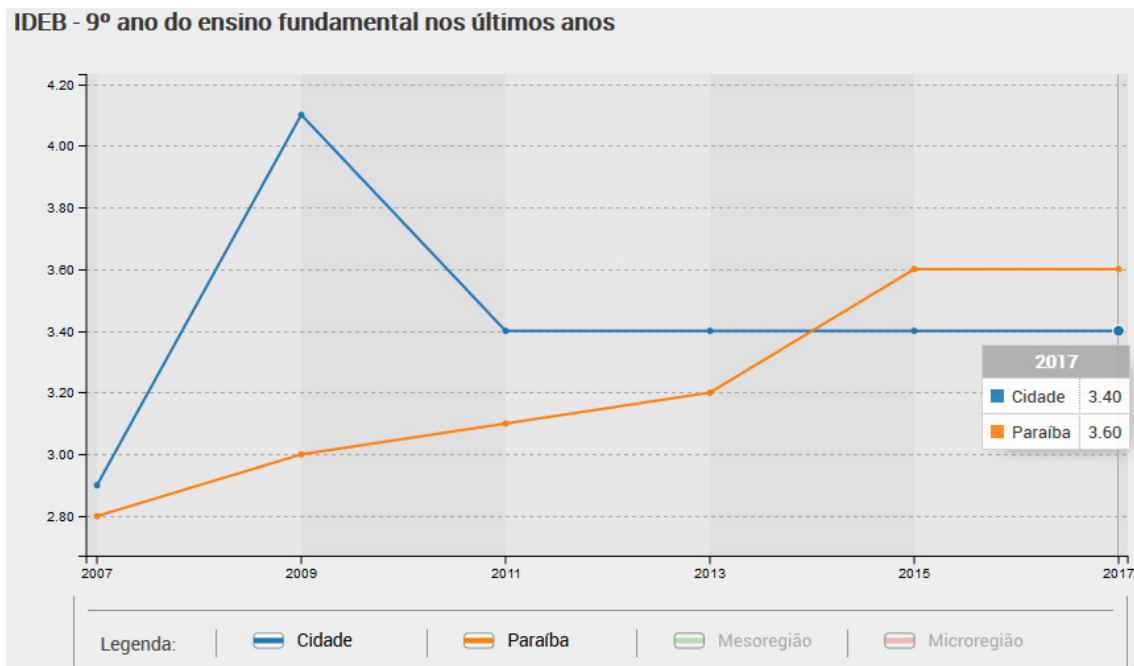
IDEB – 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

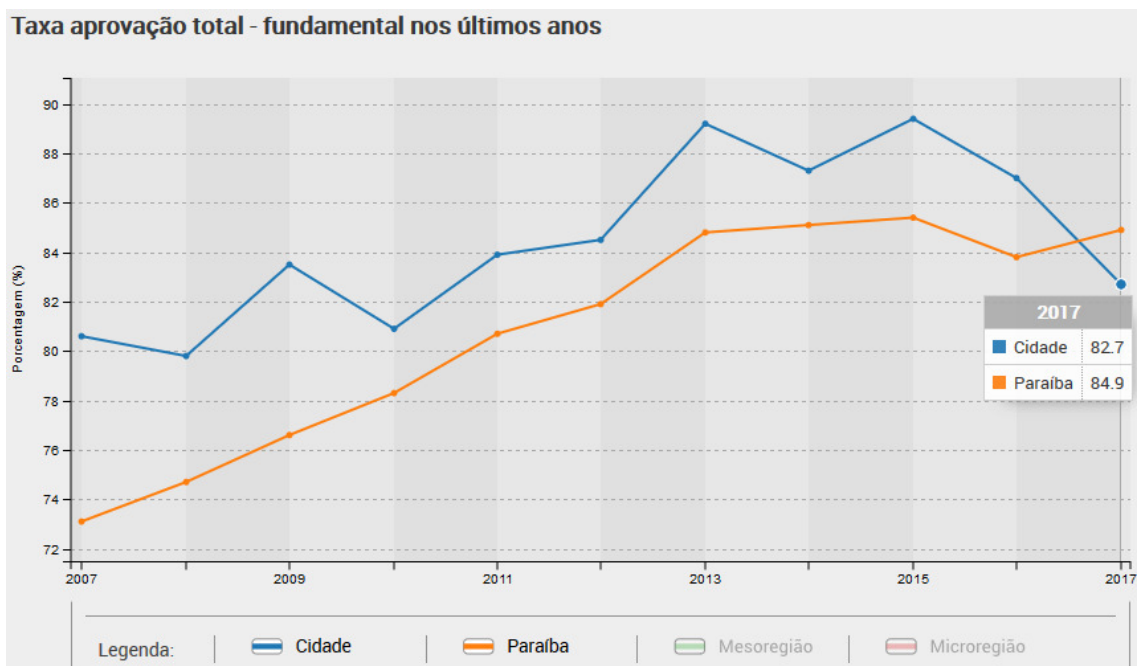
Processo TC nº06038/19



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Taxa de Aprovação total – Fundamental nos últimos anos

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



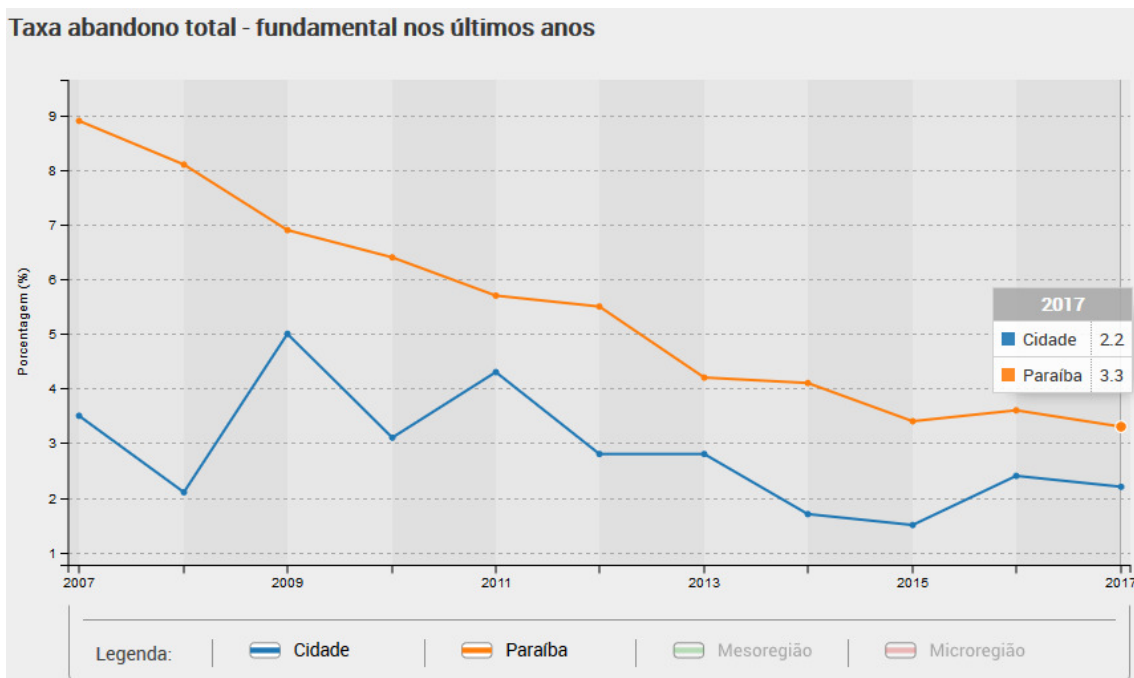
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06038/19

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

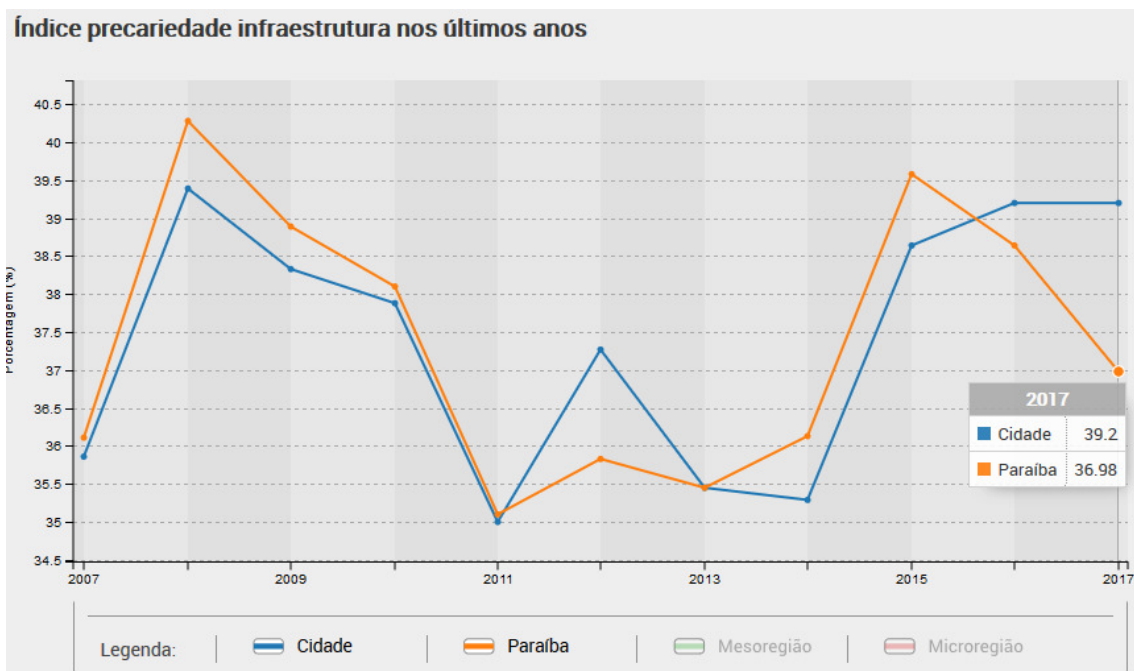
3.1.3 - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.



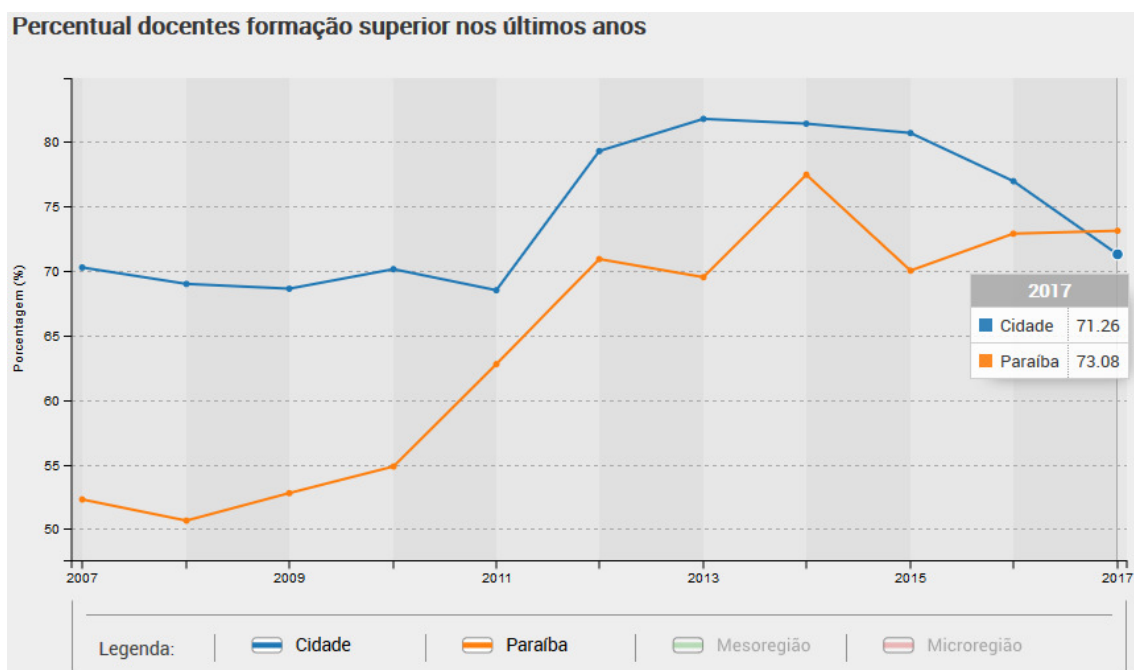
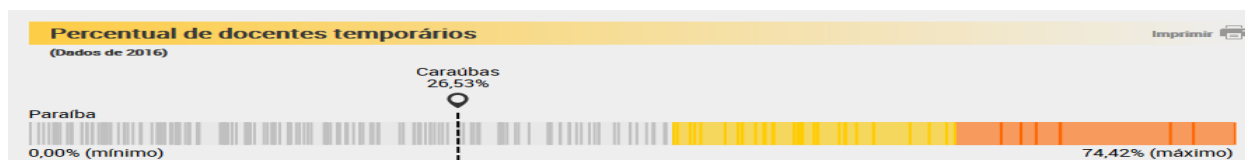
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06038/19



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Percentual de docentes da rede de uma localidade em regime de contratação por contrato temporário/terceirizado.

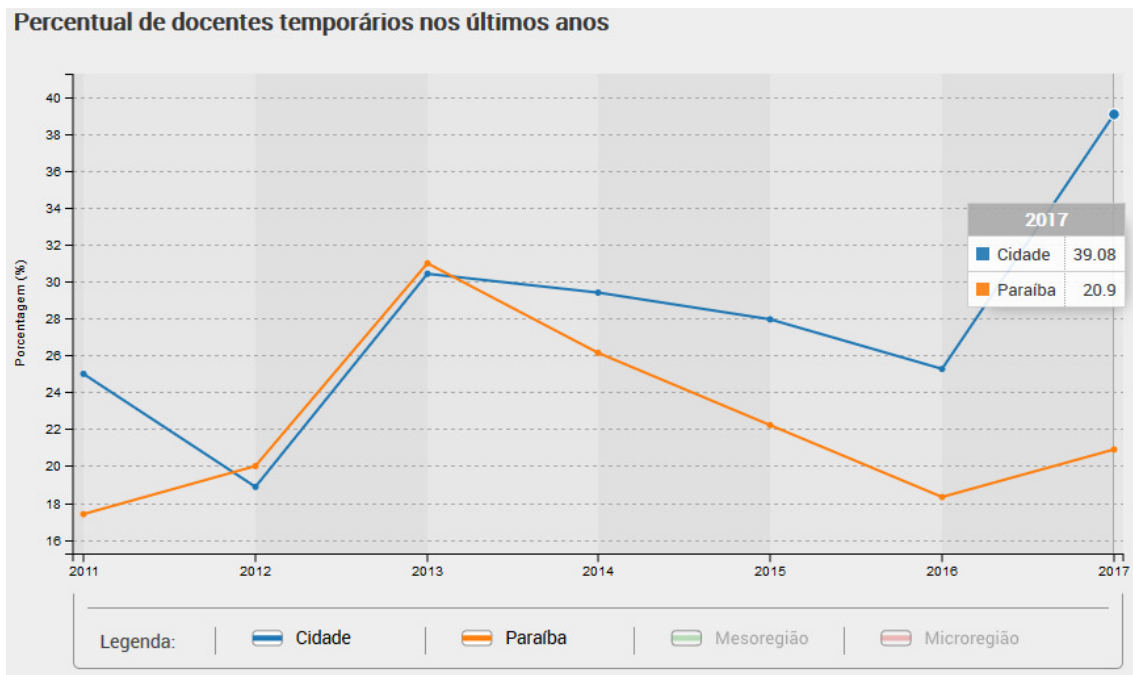


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).



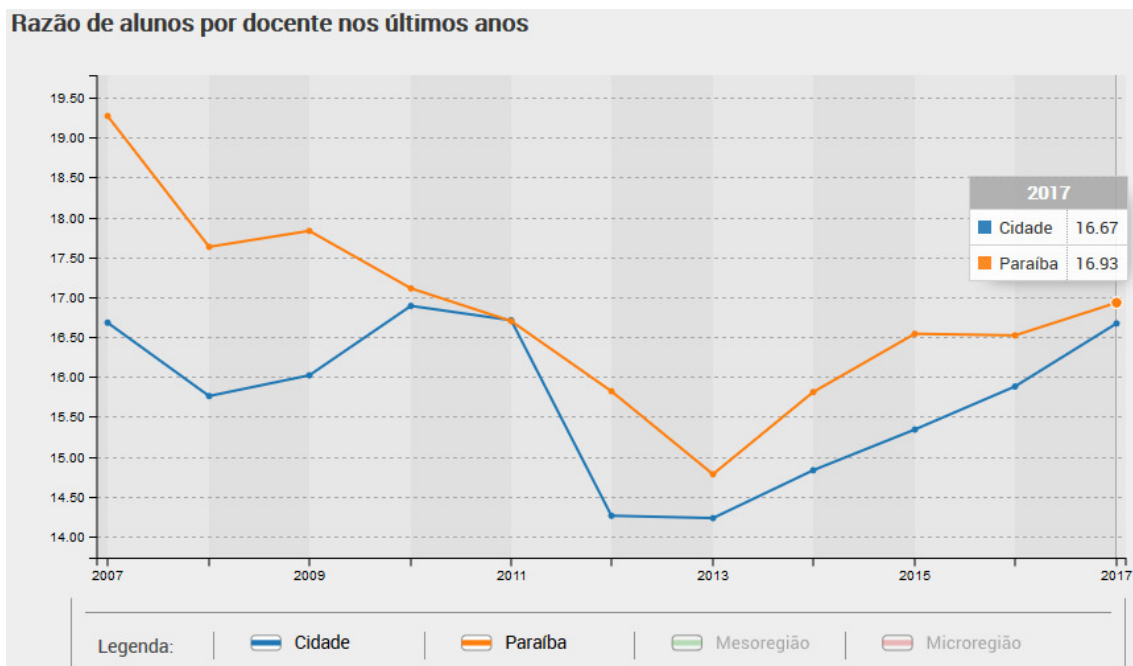
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06038/19



Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.





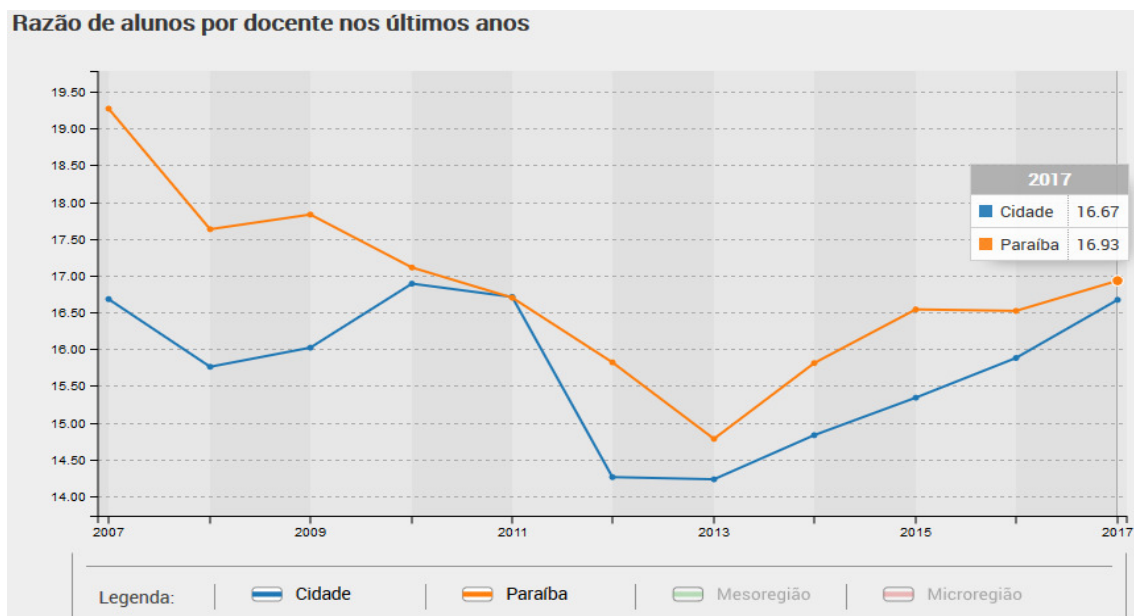
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06038/19

Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

3.1.4 - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2017.



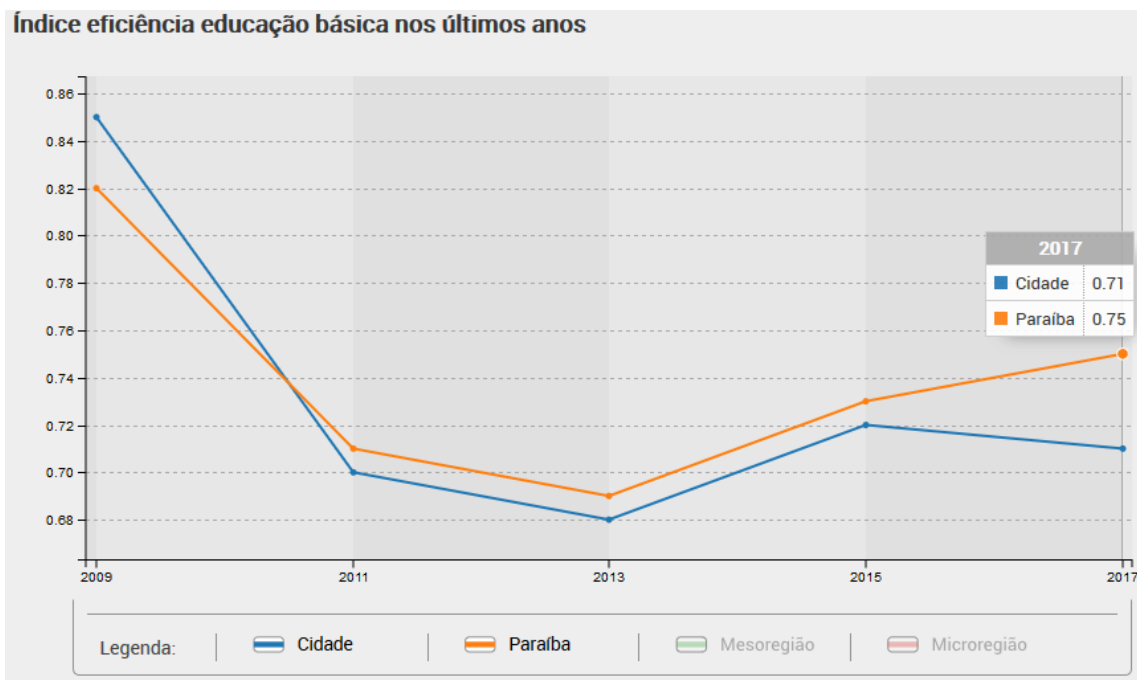
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

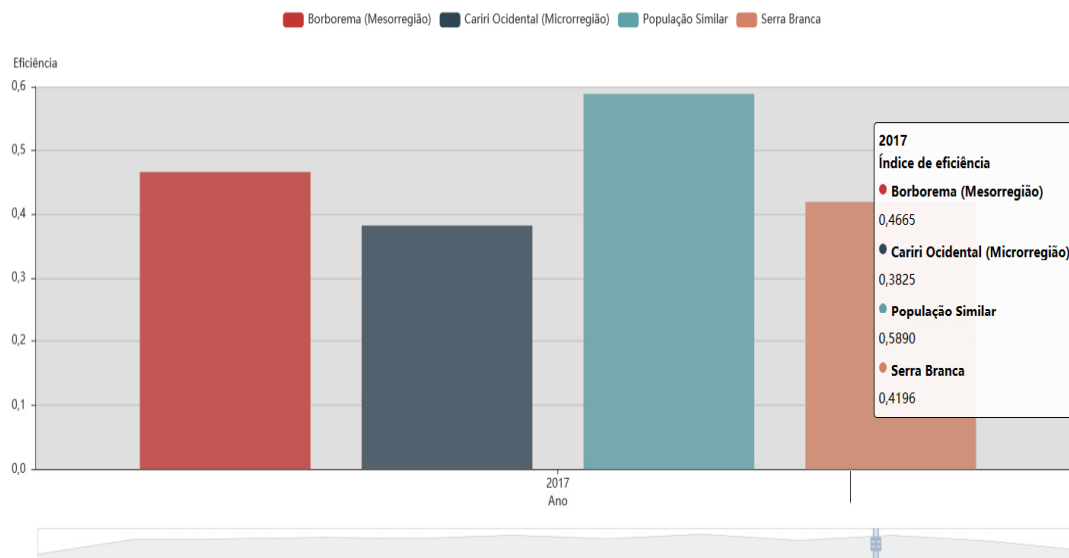
Processo TC nº06038/19



4 – Demais indicadores - Painéis

Índice de Eficiência das Despesas com Combustíveis

Comparação de Serra Branca com outras localidades por diferentes critérios



Nota

(a) **Municípios de população similar:** Este critério permite comparar o Índice de Eficiência de Serra Branca com o valor médio de municípios cuja população residente situa-se no intervalo de 10.650 e 15.975.

(b) **Cariri Ocidental (Microrregião):** Sob este critério, o Índice de Eficiência de Serra Branca é comparado com a média de outros municípios pertencentes a sua própria Microrregião e que foram considerados no método de Análise Envolvória de Dados.

(c) **Borborema (Mesorregião):** Este critério permite comparar o Índice de Eficiência de Serra Branca com o valor médio de outros municípios da mesma Mesorregião e que foram considerados no método de Análise Envolvória de Dados.

Para mais detalhes sobre a lista de municípios de referência em cada período, consultar ou baixar os dados no menu superior de visualização.

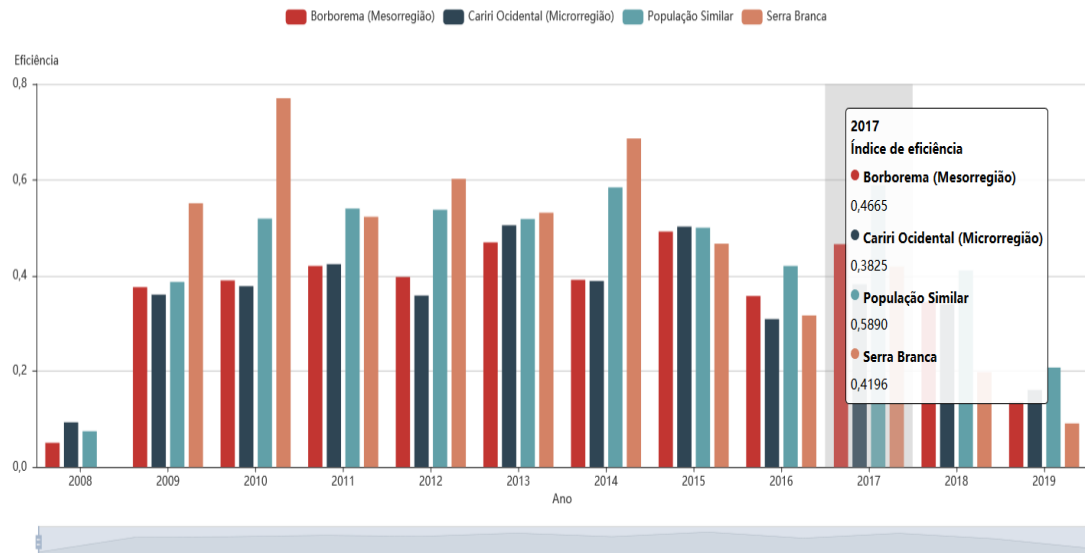


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06038/19

Índice de Eficiência das Despesas com Combustíveis

Comparação de Serra Branca com outras localidades por diferentes critérios



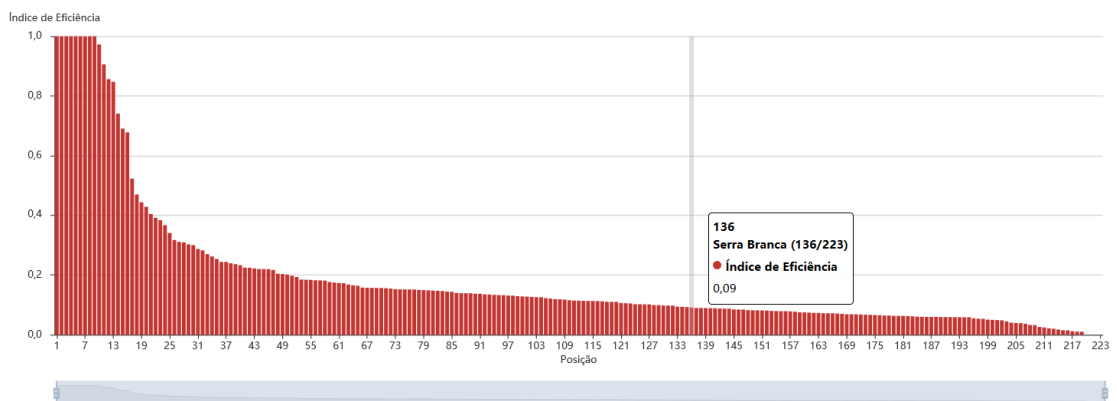
Nota

- (a) **Municípios de população similar:** Este critério permite comparar o Índice de Eficiência de Serra Branca com o valor médio de municípios cuja população residente situa-se no intervalo de 10.650 e 15.975.
- (b) **Cariri Ocidental (Microrregião):** Sob este critério, o Índice de Eficiência de Serra Branca é comparado com a média de outros municípios pertencentes à sua própria Microrregião e que foram considerados no método de Análise Envolvória de Dados.
- (c) **Borborema (Mesorregião):** Este critério permite comparar o Índice de Eficiência de Serra Branca com o valor médio de outros municípios da mesma Mesorregião e que foram considerados no método de Análise Envolvória de Dados.
- Para mais detalhes sobre a lista de municípios de referência em cada período, consultar ou baixar os dados no menu superior de visualização.

AÇÕES DADOS AJUDA

Ranqueamento do índice de eficiência dos gastos com combustíveis - 2019

Parabíba, Fronteira e FDM



Nota

Indicador não consolidado para 2019 (até Junho).
Unidades empatadas em termos do indicador de eficiência são consideradas em posições distintas apenas para fins de exibição no gráfico.
No ano 2019, os seguintes municípios foram desconsiderados do modelo por serem classificados como observações atípicas ou não terem informações para ao menos uma variável de necessidade: Sousa, Itabaiana, João Pessoa, Santa Rita.



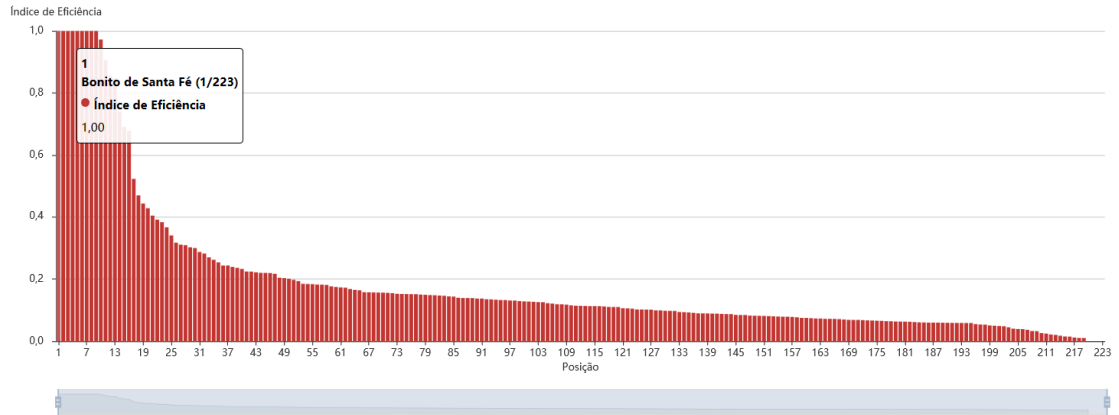
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06038/19

AÇÕES DADOS AJUDA

Ranqueamento do índice de eficiência dos gastos com combustíveis - 2019

Paraíba. Fronteira FDM



Nota

Indicador não consolidado para 2019 (até Junho).

Unidades empatadas em termos do indicador de eficiência são consideradas em posições distintas apenas para fins de exibição no gráfico.

No ano 2019, os seguintes municípios foram desconsiderados do modelo por serem classificados como observações atípicas ou não terem informações para ao menos uma variável de necessidade: Sousa, Itabaiana, João Pessoa, Santa Rita.

Medicamentos

Seleção meses: janeiro/2017 - dezembro/2017

Seleção um destinatário: Serra Branca

Seleção a esfera do adquirente: Municipal

Seleção fornecedores: Nenhum fornecedor selecionado

Seleção adquirentes: Nenhum jurisdicionado selecionado

Resumo descritivo no período - jan/2017 - dez/2017

Município: Serra Branca. Esfera: Municipal.

VALOR TOTAL (PRODUTOS)	PRODUTOS	NF-E PROCESSADAS
R\$ 754,3 mil	357,9 mil	257

Valor transacionado por padrão de risco do produto - jan/2017 - dez/2017

Município: Serra Branca. Esfera: Municipal.

COPIAR BAIXAR

Q. Pesquisar

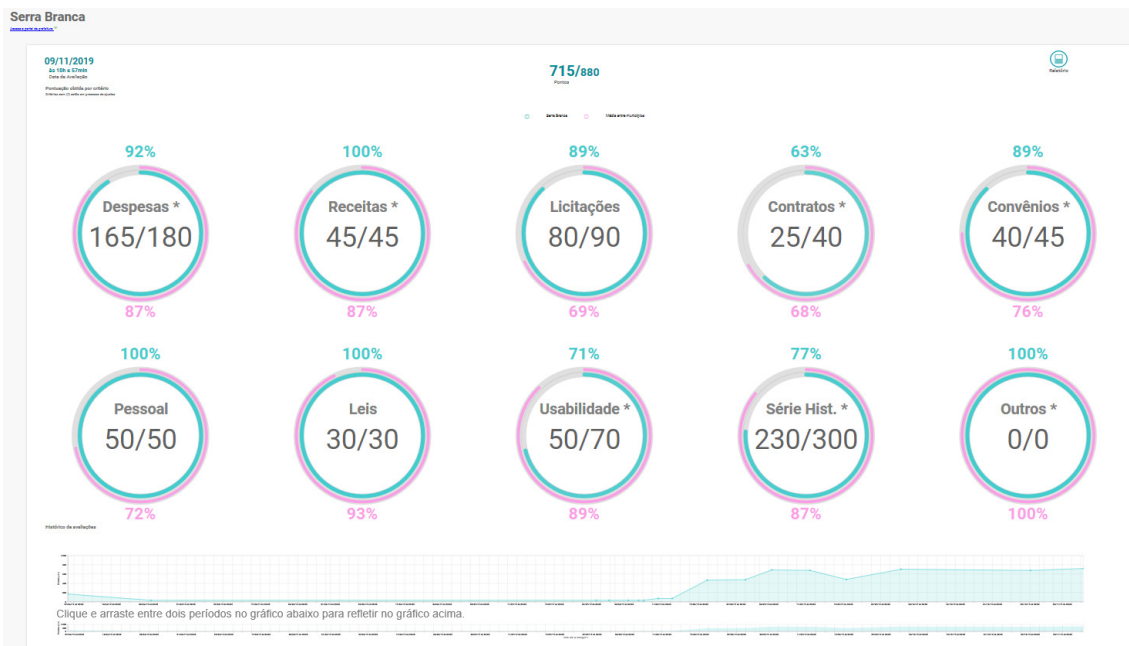
Risco	Total	Percentual
Omissão de lote	R\$ 346.603,03	45,95 %
Prazo de validade aceitável	R\$ 255.961,14	33,93 %
Erro de preenchimento de lote	R\$ 127.260,45	16,87 %
Próximo ao vencimento	R\$ 13.067,30	1,73 %
Muito próximo ao vencimento	R\$ 11.392,30	1,51 %

Mostrando 1 de 5 linhas. Total de 5 registros.



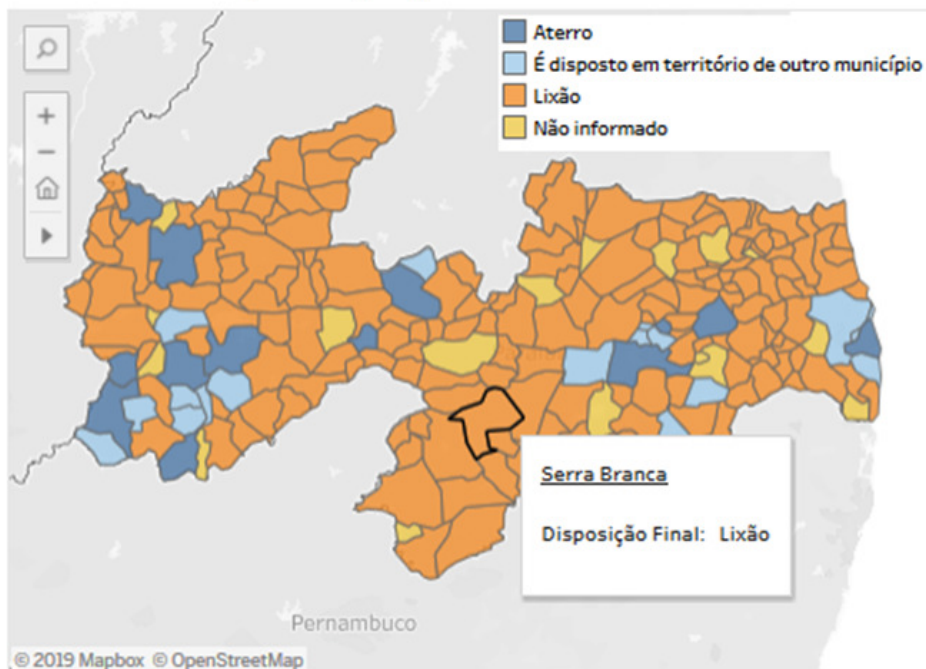
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06038/19



Panorama de Resíduos Sólidos Urbanos - Municípios

Qual a disposição final dada aos RSU?



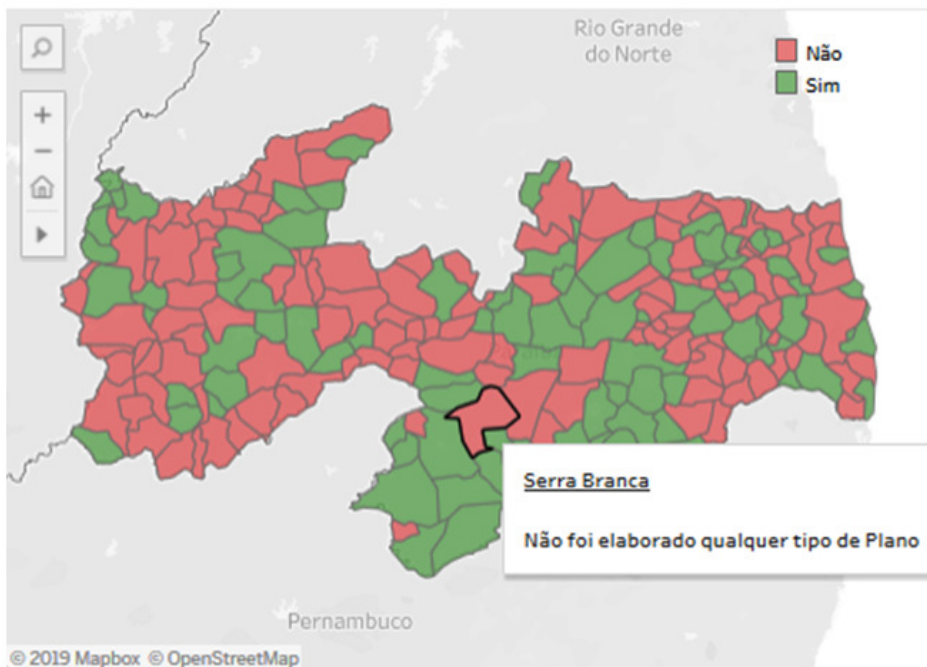


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06038/19

Panorama de Resíduos Sólidos Urbanos - Municípios

O município possui plano de resíduos sólidos?



Despesa com RSU em relação à despesa total empenhada em 2017

No.	Município		
98	São José de Caiana	0,74%	
99	Juru	0,74%	
100	Ingá	0,73%	
101	Princesa Isabel	0,72%	
102	Jacaraú	0,72%	
103	Serra Grande	0,71%	
104	Serra Branca	0,70%	
105	São José de Piranhas	0,69%	
106	Prata	0,67%	
107	Guarabira	0,66%	
108	Coxixola	0,64%	
109	Bernardino Batista	0,64%	
110	Sobrado	0,63%	

NOTAS EXPLICATIVAS

- 1 - As informações do painel são oriundas do trabalho da Auditoria Operacional em Saneamento Básico - Resíduos Sólidos Urbanos, conforme Processo TC Nº 05095/16.
- 2 - A última atualização dos campos *Existência de Plano de Resíduos* e *Disposição Final* foi em 25/05/2018, data da inserção do Relatório de Auditoria Operacional do referido processo no Trâmite TCE-PB.
- 3 - No campo que apresenta o percentual de despesa com RSU, o cálculo foi feito em relação à despesa total empenhada municipal do ano de 2017, constante do SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06038/19

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Serra Branca**, parecer **Favorável à aprovação** das contas de Governo do Prefeito, Sr. **Vicente Fialho de Sousa Neto**, relativas ao exercício de 2017, determinando a egrégia Câmara de Vereadores daquele município que após o julgamento “político”, desta PCA – 2017, comunique e envie cópia da respectiva decisão fundamentada a esta Corte de Contas do Estado na Paraíba.

Em Acórdão separado:

1. **Julgar** regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Serra Branca**, Sr. **Vicente Fialho de Sousa Neto**, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017;

2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Aplicar** multa pessoal ao gestor supranominado, prevista no **artigo 56, inciso II**, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 5.725,27, (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 113,01 UFR, por cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal²¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

4. **Recomendar** ao gestor adoção de medidas no sentido de:

4.1. Aprimorar o planejamento e controle administrativo em estrita observância às normas constitucionais e legais, as Resoluções e Pareceres Normativos desta Corte, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas;

4.2. Guardar maior atenção às normas de contabilidade pública, notadamente no que diz respeito à veracidade e confiabilidade dos seus registros, a fim de se evitar divergências de dados capazes de dificultar a análise por parte dos órgãos de controle e interferir na transparência pública;

4.3. Atender aos princípios e limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, buscando adotar uma gestão fiscal equilibrada e eficiente;

²¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06038/19

4.4. Cumprir com as obrigações previdenciárias (art. 195 da CF), regularizando o repasse ao Instituto de Previdência e, bem assim, ao INSS, de modo que o seu recolhimento seja realizado de forma integral e tempestiva, de modo a evitar multas, juros, parcelamentos de débitos e, sobretudo, prejuízos aos beneficiários.

5. Expedir comunicação à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;

6. Recomendar à unidade de instrução para análise no processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2020, das providências adotadas pelo gestor no sentido de evitar a repetição das eivas relacionadas em seu relatório.

7. Recomendar ainda a Prefeito que sejam observadas as sugestões da Auditoria no sentido de:

7.1 Observar as disposições dos incisos II e IX do artigo 37, da Constituição Federal, tendo em vista o elevado quantitativo de contratos em seu quadro de pessoal;

7.2 Observar as disposições da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01, quando da contabilização das despesas orçamentárias realizadas pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal;

7.3 Apuração da regularidade da situação de servidores com dois ou mais vínculos na folha de pessoal através de processo administrativo e, ao final do procedimento, encaminhar a esta Corte relatório conclusivo sobre os fatos verificados (Rel. fls. 1829/1830, item 11.1).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de dezembro de 2019.

Assinado 9 de Janeiro de 2020 às 12:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 6 de Janeiro de 2020 às 12:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 6 de Janeiro de 2020 às 15:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Janeiro de 2020 às 10:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Janeiro de 2020 às 11:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL